

XI CONGRESSO RECAJ-UFMG

DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E TECNOLOGIAS DA CONTEMPORANEIDADE

D598

Direitos humanos, gênero e tecnologias da contemporaneidade [Recurso eletrônico on-line]
organização XI Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Valter Moura do Carmo, Alberto Antonio Morales Sánchez e Felipe
Calderón-Valencia – Belo Horizonte: UFMG, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-250-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios, travessias e potencialidades para o direito e o acesso à justiça face aos
algoritmos, ao big data e à inteligência artificial.

1. Direitos humanos. 2. Gênero. 3. Tecnologia. I. XI Congresso RECAJ-UFMG (1:2020:
Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XI CONGRESSO RECAJ-UFMG
DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E TECNOLOGIAS DA
CONTEMPORANEIDADE

Apresentação

É com imensa satisfação que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do XI Congresso RECAJ-UFMG: Desafios, travessias e potencialidades para o Direito e o Acesso à Justiça face aos algoritmos, ao big data e à inteligência artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 18, 19 e 20 de novembro de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e sessenta e três pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de quatorze Estados da federação (AC, AM, BA, CE, MG, PA, PE, PR, RJ, RO, RS, SC, SE e SP). Os livros compõem o produto deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional.

Trata-se de coletânea composta pelos cento e oito trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e tecnologias do processo judicial; Direito do Trabalho no século XXI; Estado, governança, democracia e virtualidades; tecnologias do Direito Ambiental e da sustentabilidade; formas de solução de conflitos, educação e tecnologia; Direitos Humanos, gênero e tecnologias da contemporaneidade; inteligência artificial, startups, lawtechs e legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e

pós-graduandos que coordenaram os trabalhos. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo.

O Programa RECAJ-UFMG existe desde 2007 e foi criado poucos meses após o Conselho Nacional de Justiça ter iniciado o Movimento pela Conciliação. Durante a I Semana Nacional de Conciliação, em 2006, a Faculdade de Direito da UFMG, por meio de seu então diretor, Professor Doutor Joaquim Carlos Salgado, firmou o compromisso, em 4 de dezembro de 2006, de emvidar esforços para incluir disciplina sobre as formas de solução de conflitos na grade curricular da faculdade.

De forma pioneira no país e observando a necessidade de estudo e aprofundamento dos temas do acesso à justiça e das formas de solução de conflitos complementares ao Poder Judiciário, a Professora Doutora Adriana Goulart de Sena Orsini passou a ofertar a disciplina “Formas de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça” no período de 2007-2017, em todos os seus semestres na Faculdade de Direito da UFMG.

Nesse contexto, o Programa RECAJ-UFMG atua desde o início em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso a justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos. Reúne grupos de alunos e ex-alunos da graduação e da pós-graduação *stricto sensu* que, sob orientação da Prof. Adriana, passaram a estudar de forma aprofundada os temas nucleares do Programa e aqueles que lhes são correlatos. Desenvolvendo uma série de projetos, tais como grupo de estudos, disciplinas optativas, seminários, pesquisas, cursos de formação, atividades de extensão, dentre outras, o Programa RECAJ-UFMG honra a sua vocação para ações variadas em seus temas de forma responsável, séria, atualizada, científica e contemporânea. No RECAJ-UFMG, a indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e a extensão é uma marca distintiva.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 26 de novembro de 2020.

Prof^a. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini - Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA Business School/ESDHC/CONPEDI

Prof. Dr. José Eduardo Resende Chaves Júnior - SKEMA Business School/PUC Minas

O DIREITO HUMANO DA INSERÇÃO DA MULHER NA SOCIEDADE E A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO SÉCULO XXI

THE HUMAN RIGHT TO INSERT WOMEN IN SOCIETY AND THE DESCRIMINALIZATION OF ABORTION IN THE 21ST CENTURY

Líbia Mara da Silva Saraiva ¹

Resumo

Este estudo busca, com supedâneo na revisão bibliográfica, analisar brevemente questões que envolvem o feminismo, a liberdade sexual e reprodutiva da mulher no tratamento dado ao aborto no Brasil, neste século XXI, sob o estigma da desigualdade de gênero, com vistas a legitimar a efetivação da cidadania da mulher no paradigma do Estado Democrático de Direito. O direito da mulher, como cidadã, tem-se mantido à mercê de quaisquer outros que se apresentem, de sorte que o aborto revela-se como mais um tema que sujeita a mulher a seu gênero, porque controverso, emblemático, no que concerne ao seu direito de escolha.

Palavras-chave: Descriminalização do aborto no século xxi, Direito da mulher contemporânea, Desigualdade de gênero, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

This study seeks, briefly in the literature review, to briefly analyze issues involving feminism, sexual and reproductive freedom of women in the treatment given to abortion in Brazil, in this 21st century, under the stigma of gender inequality, with a view to legitimizing the effectiveness of women's citizenship in the Democratic Rule of Law paradigm. The right of women, as a citizen, has remained at the mercy of any others who present themselves, so that abortion is revealed as another theme that subjects women to their gender, because it is controversial, emblematic, in what concerns the their right to choose.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Decriminalization of abortion in the 21st century, Contemporary women's law, Gender inequality, Human rights

¹ Graduada em Letras pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2004); Mestre em Estudos Linguísticos pela UFMG (2008), Graduada em Direito pelo Centro Universitário Una Betim (desde 2017).

I. INTRODUÇÃO

“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”, assim se inicia o art. 1º da “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, que abarca a liberdade como constituição fundamental dos direitos da humanidade. Sob essa perspectiva, a referida lei declara que a todo indivíduo são cabíveis reivindicações legítimas de determinadas liberdades e benefícios. Assentados numa política de base moralista, tais direitos relacionam-se intimamente aos conceitos de igualdade, democracia e justiça.

Ora, ainda na contemporaneidade, permanece a polêmica acerca da descriminalização do aborto no país, de modo latente, ainda que sob a égide de um estado laico, questões de cunho social e religioso têm-se sobreposto ao próprio direito fundamental da saúde da mulher, bem como a sua autonomia reprodutiva e a sua privacidade, trazendo à tona prementes necessidades de se debater, progressivamente, a hierarquia de gênero, que vigora, assustadoramente, em pauta.

Compreende-se que deveria se fazer no mínimo estarrecedor ter-se que lidar com uma hierarquização tão remota em pleno século XXI, quando o discurso da pós-modernidade se autoafirma contrário à própria hegemonia, seja entre raças, classes, ou gêneros. Pautar-se por uma evolução fundamentada no suposto respeito à dignidade, seria ingenuidade, senão utopia, posto ainda se conceber ilusória a prática factual do que determina a legislação, sob um considerável progresso representativo para o sexo feminino, no que concerne à posição atual da mulher devidamente reconhecida na Constituição Federal como sujeito de direitos.

Não obstante aos avanços do Código Legislativo, a luta da mulher por um reconhecimento igualitário na sociedade subsiste, através do tempo e espaço, de sorte se fazer justificável toda e qualquer forma de denúncia e indignação a esse estado de arte em que se encontra a figura feminina.

Conforme pondera Sarmiento (2003), “*Nos limites da vida*”, malgrado o direito da mulher, o debate sobre a descriminalização do aborto deve ser trazido para o âmbito da razão pública sob o viés do início da vida, com vistas a uma necessária revisão do que dispõe o ordenamento jurídico no Código Penal de 1940, que criminaliza a prática do aborto, salvo em situação de resguardo à vida da gestante ou de gravidez resultada de estupro.

Nesse sentido, propõe-se, aqui, a uma análise breve, com supedâneo na revisão bibliográfica, quanto às questões que envolvem o feminismo, a liberdade sexual e reprodutiva da mulher no tratamento dado ao aborto no Brasil, sob o estigma da desigualdade de gênero, com vistas a legitimar a efetivação da cidadania da mulher no paradigma do Estado democrático de direito no século XXI.

II. A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO E A REPRESENTAÇÃO DA MULHER NO SISTEMA POLÍTICO E EM SUA ESTRUTURA DE PODER

Pelo direito efetivamente consubstanciado de ser mulher, há muito nossa sociedade clama, em busca da igualdade de gênero, inserida em seus direitos sociais, como igualdade e liberdade, devidamente integralizados em direitos humanos que se querem efetivos. Isso porque, embora a lei os determine, cónito é sua ausência de aplicabilidade, quando desigualdade hierárquica e violência é o que há de mais comum, e as estatísticas são assustadoras.

Em que pese ser dever do Estado a garantia de igualdade, independentemente de sexo, a mulher brasileira ainda busca a concretização de seus direitos, enfrentando a intolerância e a discriminação. No que respeita ao direito de se dispor de seu próprio corpo, o tema aborto sempre foi um tabu, principalmente nas sociedades capitalistas. O controle do Estado sobre os corpos femininos possibilita manter a economia de mercado, impedindo que as mulheres tenham ampla liberdade de escolha para realização do procedimento, o que poderia criar inúmeros problemas de cunho demográfico, social ou religioso.

Piovesan (2007) discorre sobre o “*aborto inseguro como violação aos direitos humanos*”, na ótica internacional, que tem impelido os Estados a outorgar às mulheres, baseadas em suas próprias convicções morais e religiosas, na qualidade de plenos sujeitos de direito, a interrupção da gravidez indesejada, assegurando-lhes, desse modo, o seu direito fundamental à dignidade.

Sarmento (2003), por sua vez, suscita questionamentos vários sobre qual seria o alcance e o sentido da vida e da morte, assim como quais espaços haveria para escolhas morais de vida ou morte, tal como se pode compreender o aborto, a clonagem humana e a eutanásia sob a perspectiva dos direitos humanos.

O autor coloca em pauta também questões relativas aos avanços da biotecnologia, que trazem consigo desafios e dilemas, tanto quanto a medida do Direito em dignificar as experiências de vida e morte, assim como o grau de autonomia individual e da autodeterminação na busca de secularização do sagrado, como limites e potencialidades das complexas e múltiplas dimensões da vida.

Deixando claro se tratar de uma questão de saúde pública, Piovesan (2007) aponta as consequências do aborto clandestino, reafirmando a necessidade de revisão da atual legislação, bem como implantação de políticas públicas no que concerne à garantia de condições legais para o procedimento seguro no âmbito nacional de saúde.

Dito isso, nota-se, claramente, que questões relativas ao direito da mulher permanecem em *stand by*, a despeito de um estado laico e pluralista, o que nos remete a sua concepção e constituição como tal: o sujeito *mulher* numa sociedade patriarcal, pelo que se questiona: seria a concepção de mulher uma categoria estável? Para Butler, não. Na concepção da autora, desde fins da década de 80, quando o debate acerca do conceito de mulher, por assim dizer, estava em pauta, há que se determinar sua representatividade. Sob tal ótica, Butler (2003) menciona Foucault quando da relação que ele estabelece entre representatividade e sistema jurídico, o qual seria o responsável, na visão do autor, pela constituição do sujeito em si, tal qual se apresenta inserido na sociedade.

Vista de modo negativo pela autora, essa representatividade, sob o viés jurídico, está inerente à percepção de poder, diz respeito, tão somente, a variadas formas de controle exercidas pelo sistema dominante, mantido por leis que proíbem, limitam, regulam o ser social que a elas se sujeitam – tudo isso, então, constituiria a representação da mulher, aprisionada num sistema político e em sua estrutura de poder, o que tornaria, assim, inviável sua justa categorização, dado que “*os sujeitos jurídicos são invariavelmente produzidos por vias de práticas de exclusão que não ‘aparecem’, uma vez estabelecida a estrutura jurídica da política.*”. Desse modo, declara a autora que “*o poder jurídico ‘produz’ inevitavelmente o que alega meramente representar*” (p. 19).

De acordo com Butler (2003), o ato de categorizar o termo *mulher* estaria fadado a falhas, uma vez que o termo não se faria suficientemente abrangente tal como se faz o significado de *mulher* tomado no contexto histórico e seus aspectos ramificados – segundo a autora, o

patriarcado seria um fruto ocidental, por assim dizer; há, pois, que se considerar todo o contexto histórico envolto a cada categorização. Defende a autora que a própria criação de um sistema binário – feminino e masculino – se faz excludente, porquanto separa os indivíduos em categorias discretas. Há, pois, na vertente de Butler (2003), demais “eixos de poder” que devem ser considerados numa “constituição de identidades”, como etnia, raça e classe.

Conforme leitura da autora supra, também fundamentada em autores de vertentes afins, partindo-se do pressuposto de que gênero é identidade, as diferenças sociais entre os sexos, isto é, os gêneros, são causas históricas de desigualdades, de modo que à mulher é atribuída inferioridade que, por conseguinte, revela-se como o próprio efeito de uma injusta hierarquização social.

Consoante Catherine MacKinnon *apud* Butler (2003)¹, as diferenças que atribuímos aos sexos, ou aos gêneros, são linhas desenhadas pela desigualdade. Todavia, segundo Butler (2003), gênero não pode ser necessariamente vinculado ao conceito de hierarquia: o machismo revela-se como uma questão puramente cultural, como pontua a autora, de modo que isso não significa dizer que a hierarquia estaria diretamente relacionada aos conceitos de poder. Para a autora, seria muito precipitado reduzir poder à hierarquia, uma vez que se incorreria no risco de se recusarem suas dimensões políticas positivas, porque não existiria, segundo ela, posição política sem poder.

Para Firmino e Porchat (2017), qualquer que seja a definição dada ao termo *mulher* “*levará a um engessamento identitário no interior das relações engendradas pelo sistema de poder-saber*”, motivo pelo qual o foco não deveria ser a definição de identidade, mas sim, os “*processos de produção dessas identidades e manutenção das relações entre elas, empreendendo-se uma pesquisa genealógica que analise os mecanismos de poder que as tem como efeito.*” (p. 52).

Conforme declara Ribeiro (2017), “*pensar a partir de novas premissas é necessário para se desestabilizar verdades.*”, isto é, faz-se necessário refletir acerca de outros saberes contextuais para se romper com a hegemonia existente, de modo a reconhecer “*a importância do feminismo como teoria e prática no combate às desigualdades, no enfrentamento ao*

¹ Vide Prefácio de 1999.

capitalismo patriarcal e desenvolvendo buscas de novas formas de ser mulher.” (GONZALEZ *apud* RIBEIRO, 2017). É preciso, pois, dizimar o silêncio e pensar o lugar de fala numa ótica abrangente, sem perder de vista a perspectiva colonial em que se deu a criação dessas identidades, sob condições de privilégios ou opressões.

III. MULHER, UM DIREITO QUE AINDA SE QUER

Submersa em um mundo de horrores e delicadezas, a condição (ainda muito atual) da mulher do século XIX foi também retratada na produção *Mary Shelley*, de Emma Jensen & Haifaa Al Mansour, por meio de um romance histórico que debate as relações de gênero e questiona instituições teológicas e políticas, quando ideias de igualdade eram apenas fantasias. Vale o destaque em uma das passagens do filme, em que Shelley sussurra “*Não deixe tal crueldade machucar você, você é mais forte do que imagina.*”, ao se referir a uma condição de subjugação feminina a que uma das personagens é submetida.

Ainda que em um contexto romantizado, a verdade é mantida através de um cotidiano doloroso: é possível sentir a estrutura não linear do filme, da história que apresenta um mundo visto pela mulher do século XIX. Shelley permite denotar o comprometimento com questões políticas e ideológicas, na perspectiva de uma cultura totalmente patriarcal, em que o anseio por um lugar de fala se fazia de fato imperioso, quando ela propunha paradigmas igualitários para homens e mulheres, com vistas à justiça social como meio intelectual de se enfrentarem os desafios da vida.

Sua visão preconiza que, “*quando valores femininos triunfarem sobre a masculinidade violenta e destrutiva, os homens estarão livres para expressar a ‘compaixão, simpatia e generosidade’ de suas melhores naturezas*”² – um dos maiores anseios expostos por Shelley em reconhecimento a sua identidade.

Veja-se que pelo direito de ser mulher, em busca de sua plena cidadania, numa sociedade predominantemente machista, percebe-se claramente falseada a noção de democracia, aí delineada apenas como uma ideia meramente altruísta – o ato de ser mulher ainda busca consubstanciar-se em seu lugar representativo de fala e poder.

² Conf. Betty T. Bennett, estudiosa de Shelley.

IV. CONCLUSÃO

A ser assim, a despeito das considerações aqui tecidas acerca da polêmica em que o tema aborto se encontra envolto, ainda no atual século, compreende-se que o direito da mulher, como cidadã que deveria gozar de plenos direitos civis, tem se mantido à mercê de quaisquer outros que se apresentem; quais sejam o direito do nascituro – que à escolha de sua genitora se sobrepõe –, o direito à liberdade religiosa, que de igual modo, ainda que em um estado laico, também se antepõe, quando da discussão em pauta, bem como o direito à manifestação, tanto quanto à representação, propriamente dita, tendo em vista o fato de que na bancada de nosso Congresso a maior proporção da voz que fala diz respeito, tão somente, à voz masculina, nele majoritariamente ativo.

Tais pontuações ensejam a manutenção da subserviência da mulher, em gênero, a seus pares: tanto ao gênero biológico masculino, por assim dizer, quanto à substantivação do termo, tal qual se apresenta via lógica das demais extensões e/ou classes por que passa a discussão do direito ao livre arbítrio da mulher que, por si só, deveria se pautar como garantia de fato efetivamente usufruída com amparo na Constituição da República.

Ainda sujeita a todas as correntes que lhe conferem submissão, a mulher não desfruta de seus plenos direitos como deveria. Antes, carece empenhar-se, sob taxações, por vezes pejorativas, para garantir (ou até mesmo alcançar) sua dignidade: à mulher que luta por seus direitos, devidamente reconhecidos pela lei, é aplicado o termo *feminismo*³, o qual, “por extensão”, é então definido como “ideologia”, quando, a bem da verdade, a prática do feminismo quer ser, em linhas gerais, apenas a predisposição ao aprimoramento e à ampliação do papel e dos direitos das mulheres na sociedade.

Sem quaisquer banalizações do termo, aborto é mais um tema que sujeita a mulher a seu gênero, porque controverso torna-se emblemático no que concerne o seu direito de escolha, o seu livre arbítrio, em sua essência, como disposição de seu próprio corpo na liberdade sexual, seus direitos reprodutivos, sua autonomia, saúde e integridade, em amplo sentido, sua razão de ser mulher, que não apenas um ser social sujeito ao gênero, mas sim, sujeito de direitos;

³ Dicionário Aurélio. **Significado** de **Feminismo**. substantivo masculino. Doutrina cujos preceitos indicam e defendem a igualdade de direitos entre mulheres e homens. ... [Por Extensão] Ideologia que defende a igualdade, em todos os aspectos (social, político, econômico), entre homens e mulheres.

nas palavras de Susan Brownell Anthony: “*que as mulheres pudessem ter e tivessem suas próprias almas.*”.

REFERÊNCIAS

ANTHONY, Susan Brownell. **A mulher e o direito: um estudo dos direitos da mulher na sociedade conjugal à luz do novo Código Civil.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-28/a-mulher-e-o-direito-um-estudo-dos-direitos-da-mulher-na-sociedade-conjugal-a-luz-do-novo-codigo-civil/>>. Acesso em: 28/10/2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29/10/2020.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 28/10/2020.

BUTLER, J. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Tradução oficial: United Nations High Commissioner for Human Rights. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>>. Acesso em: 29/10/2020.

FIRMINO, Flávio Henrique; PORCHAT, Patrícia. **Feminismo, identidade e gênero em Judith Butler:** apontamentos a partir de “problemas de gênero”. Doxa: Rev. Bras. Psicol. Educ., Araraquara, v.19, n.1, p. 51-61, jan./ jun. 2017. ISSN: 1413-2060.

JENSEN, Emma; MANSOUR, Haifaa Al. **Mary Shelley.** Working title “Storm in the Stars”. Ano: 2017.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?.** Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2017.

SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia. **Nos limites da vida: aborto, clonagem humana e eutanásia sob a perspectiva dos direitos humanos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.